

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Ceral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:520

Tendo o Conselho da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa proposto o desdobramento em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia, do actual 2.º grupo (Ciências Biológicas) da 3.ª Secção (Ciências Histórico-naturais) do quadro geral das disciplinas da mesma Faculdade;

Considerando que por esta forma se dá inteira observância ao disposto no artigo 57.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, na parte que respeita às Ciências Biológicas, facilitando assim o mais possível a sua especialização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 2.º grupo (Ciências Biológicas) de 3.ª Secção (Ciências Histórico-naturais) da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa é dividido, para efeito de concursos, promoções, transferências, substituições e acumulações, em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia.

Art. 2.º Pertencem ao sub-grupo de Botânica as seguintes disciplinas:

Botânica (curso geral);
Morfologia e Fisiologia vegetais;
Botânica especial e Geografia Botânica;
Curso de Botânica preparatório para as Faculdades de Medicina.

Art. 3.º Pertencem ao sub-grupo de Zoologia as seguintes disciplinas:

Zoologia (curso geral);
Zoologia dos invertebrados;
Zoologia dos vertebrados e Geografia Zoológica;
Curso de Zoologia preparatório para as Faculdades de Medicina;
Antropologia.

Art. 4.º O Curso de Fisiologia, Embriologia e Biologia Gerais, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:787-6 L, de 10 de Maio de 1919, que passará a denominar-se Curso de Biologia Geral, é comum aos dois sub-grupos, podendo a sua regência, bem como a assistência aos respectivos trabalhos práticos, ser confiada ao pessoal docente de qualquer dêles.

Art. 5.º Ao sub-grupo de Botânica competem dois professores ordinários, um primeiro assistente e um segundo assistente remunerado. Ao sub-grupo de Zoologia competem dois professores ordinários, um primeiro assistente e dois segundos assistentes remunerados.

§ único. Em qualquer dos dois sub-grupos poderão os segundos assistentes continuar a ser em número ilimitado, mas só têm direito a remuneração os fixados no presente artigo.

Art. 6.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa procederá imediatamente à distribuição dos professores ordinários, primeiros assistentes e segundos assistentes remunerados do actual 2.º Grupo da 3.ª Secção, pelos dois sub-grupos de Botânica e Zoologia, em obediência ao critério da especialização e de conformidade com o artigo anterior.

Art. 7.º O provimento das vagas de primeiros assistentes e de professores ordinários, dentro de cada sub-

grupo, continuará a ser feito, respectivamente, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do decreto com força de lei n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

§ único. Continuarão também a ser mantidas as disposições do artigo 17.º do mesmo decreto n.º 4:647 e do § único do artigo 105.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

Art. 8.º Os segundos assistentes reconduzidos das outras duas Faculdades de Ciências, enquanto a separação do Grupo das Ciências Biológicas, nos dois sub-grupos de Botânica e Zoologia, não esteja realizada, só poderão ser admitidos a concurso na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, quando provem ter tido, pelo menos, dois anos de serviço ininterrupto nos laboratórios da especialidade em que a vaga se der.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vasco Borges.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:521

Considerando que o decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, que regularizou o regime sacarino da Madeira, deve ser mantido nos seus pontos essenciais, porque nele se observa o problema económico de conjunto, sem exclusivismos que desequilibrariam a questão geral;

Considerando que das modificações ao mesmo decreto, que têm sido reclamadas, algumas podem ser atendidas porque não alteram nem a essência nem a economia do regime nele estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 5:492.

Art. 2.º A redacção do artigo 8.º do citado decreto passará a ser a seguinte:

«O preço de venda do álcool no distrito do Funchal será anualmente marcado por uma comissão composta do presidente da comissão executiva da Junta Geral, do engenheiro agrónomo ao serviço da mesma Junta Geral, do director da Alfândega, do engenheiro da Circunscrição Industrial e do presidente da Associação Comercial do Funchal, tendo em atenção as condições da indústria produtora, as necessidades da viticultura e o comércio de vinhos».

Art. 3.º A condição 1.ª do artigo 12.º do mesmo decreto fica tendo a seguinte redacção:

«A cana da primeira zona ou com a gradação de, pelo menos, 10,5 Baumé, \$85; a da segunda zona ou de, pelo menos, 10, \$83; a da terceira zona, ou de, pelo menos, 9,5, \$80; a da quarta zona ou de, pelo menos, 9, \$75; a de menos de 9º, será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor».

Art. 4.º As disposições contidas no artigo 22.º do referido diploma passam a ser as seguintes:

«O engenheiro agrónomo oficial ao serviço da Junta Geral do distrito do Funchal, o engenheiro da Circunscrição Industrial e o inspector dos impostos visitarão anualmente as fábricas com o fim de lhes determinar a capacidade produtora da garapa pelos alambiques de destilação, tomando nota de qualquer modificação nela introduzida tendente a aperfeiçoar ou alterar a sua produção».

Art. 5.º Continua em vigor o disposto no artigo 23.º do mesmo diploma, sofrendo apenas alteração o imposto de produção, que passa a ser de \$40 por litro, e o § 2.º do mesmo artigo, que ficará sendo o seguinte:

«Este imposto será cobrado pela avença anual mediante a medição da capacidade dos alambiques, fixada nos termos do artigo 4.º deste decreto».

Art. 6.º O artigo 28.º e seu § único do mesmo decreto n.º 5:492 ficam sendo redigidos da seguinte forma:

«A quantidade de aguardente produzida pelas fábricas existentes será rateada pela capacidade de que trata o artigo 4.º deste decreto».

«§ único. As quantidades que as fábricas existentes em conjunto poderão produzir anualmente são fixadas em 70:000 decalitros em 1920, e nos anos seguintes diminuirão sucessivamente de 10:000 decalitros até atingir o limite mínimo de 20:000 decalitros em 1925».

Art. 7.º A fiscalização será estabelecida pelo tempo de fabrico, tendo em atenção a capacidade produtora e o rateio distribuído a cada fábrica.

Art. 8.º Ficam proibidas a transferência das fábricas de aguardente, seja qual for a razão alegada, e a ida de cana da zona sul para a zona norte. Entende-se por zona norte a parte da ilha compreendida nos concelhos de Sant'Ana, S. Vicente e Pôrto Moniz.

Art. 9.º Só será permitido o fabrico de mel durante o período da destilação da aguardente e na quantidade apenas a indispensável para o consumo directo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:522

Considerando que o consumo de pão na cidade do Pôrto e concelhos limítrofes é de longa data muito diferente do da cidade de Lisboa e respectivos concelhos limítrofes, pois que as classes populares se abastecem geralmente de pão de milho;

Considerando que por tal facto não se pode aplicar ao Pôrto o regime estabelecido por leis anteriores e pelo decreto n.º 6:470, de 24 de Março último;

Considerando por último que estão tomadas as providências necessárias para reduzir o fabrico de bolachas e doçarias; e

Convindo regularizar a situação anormal em que de há muito se encontra o fornecimento de farinhas pelas fábricas de moagem matriculadas existentes no distrito do Pôrto, que, embora em regime consentido, tem sido contrário às leis:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto vigorar o preço estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920, e no artigo 1.º do decreto n.º 4:670, da mesma data, todas as fábricas matriculadas existentes no distrito do Pôrto deverão subordinar-se ao seguinte diagrama de extracção:

30 por cento de farinha de 1.ª qualidade;
45 por cento de farinha de 2.ª qualidade;
25 por cento de sêneas.

§ único. Os preços máximos da venda serão, respectivamente, de \$48, \$21(75) e \$12 cada quilograma, sendo

as farinhas fornecidas às padarias na proporção de 2 de farinha de 1.ª qualidade para 3 de farinha de 2.ª qualidade.

Art. 2.º A indústria de padaria no Pôrto e concelhos limítrofes subordinar-se há aos seguintes preços e tipos de pão:

1.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 1.ª qualidade com o peso de 500 e 250 gramas, que será vendido aos preços, respectivamente, de \$26 e \$13;

2.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 2.ª qualidade, com o peso de 1:000 gramas e de 500 gramas, aos preços, respectivamente, de \$18 e \$09.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:523

Considerando que é necessário regular o consumo do açúcar da próxima colheita das colónias e da Ilha da Madeira;

Considerando que se deve procurar garantir o abastecimento anual da metrópole da República, pelo menos, com 36:000 toneladas de açúcar;

Considerando que, apesar da tabela actualmente existente, a maior parte da população do país não consegue obter o açúcar senão por preços excessivamente elevados;

Considerando que, se forem tomadas medidas de fiscalização e regulada a distribuição, o açúcar poderá ser fornecido a todos os consumidores;

Considerando ainda que se torna necessário aumentar a quantidade do açúcar de segunda qualidade e diminuir o preço deste, embora se aumente o de primeira qualidade;

Considerando, por último, que estão tomadas as providências necessárias para o fabrico de bolachas e doçarias;

Usando das faculdades que lhe são concedidas pelas leis n.ºs 373 e 933, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores de açúcar de cana das províncias de Moçambique e Angola são obrigados a enviar para o continente, das suas colheitas do ano corrente, as quantidades seguintes de açúcar em rama inferior ao tipo 20º da escala holandesa:

	Toneladas
Província de Moçambique	16:700
Província de Angola.	3:300
Total	<u>20:000</u>

Art. 2.º O excedente da produção de cada uma das províncias, salvo o disposto no artigo 9.º, será também enviado para o continente, mas poderá ser açúcar branco, não inferior ao tipo 25º da escala holandesa.

Art. 3.º Os açúcares coloniais da colheita do ano corrente serão vendidos pelos produtores, postos em Lisboa, aos preços seguintes:

	Quilograma
Açúcar em rama.	\$21
Açúcar branco.	1\$00